



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	15374.005233/2001-17
<b>Recurso n°</b>	147.223 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO - EX.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	108-09.445
<b>Sessão de</b>	17 DE OUTUBRO DE 2007
<b>Recorrente</b>	LIDO EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

---

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS - Apresentando a contribuinte, ainda que em sede de recurso, notas fiscais que comprovam as despesas pertinentes com suas atividades comerciais, as glosas deverão ser desconstituídas.

BENS DE NATUREZA PERMANENTE – Glosadas as despesas de benfeitoria em imóveis de terceiros, de ser reconhecida a amortização anual no percentual legal.

BRINDES - As despesas com brindes, à partir do ano-calendário de 1996 não são dedutíveis do lucro real por força do artigo 13 inciso VI da Lei 9.249/95.

RECEITAS FINANCEIRAS. JUROS DE CONTRATO DE MÚTUO. Os juros relativos ao contrato de mútuo, não contabilizados, são tributáveis como receitas financeiras.

LUCRO INFLACIONÁRIO - Não havendo comprovação da realização mínima obrigatória do lucro inflacionário trimestral, por ausência de controles da adição no LALUR, legítima sua tributação.

CSLL - TRIBUTO DECORRENTE - O que foi decidido em relação ao IRPJ se aproveita à CSLL eis que tributo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDO EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor das glosas de despesas (item 1 do auto) pelos valores comprovados e em relação aos bens de natureza permanente (item 2 do auto), DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo com amortização proporcional de 20 % ao ano, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (Relator) que dava provimento neste item. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



KAREM JUREIDINI DIAS

Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Lósson Filho, Arnaud da Silva (Suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno, Mariam Seif e Cândido Rodrigues Neuber. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca.

## Relatório

A empresa Lido Empreendimentos Industriais e Serviços Ltda. recorreu a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RJOI N.º. 7.596 de 12 de maio de 2005, doc.fl.s. 325/336, onde a Autoridade Julgadora “a quo” considerou parcialmente procedente a exigência tributária, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“IRPJ. GLOSA DE DESPESAS. Afasta-se a glosa de despesas, em relação aos itens comprovados por notas fiscais devidamente discriminadas e cujos bens e serviços tenham pertinência com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.*

*IRPJ. BENFEITORAIS EM IMÓVEIS ALUGADOS. Os gastos com benfeitorias realizadas em imóveis alugados, de valor superior ao mínimo legal, quando impliquem aumento de vida útil superior a um ano, não poderão ser lançados de imediato como despesa, antes devendo ser ativados.*

*IRPJ. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. BRINDES. A partir do ano-calendário de 1996, as despesas com brindes, independentemente de seu valor ou de sua eventual necessidade para o incremento da atividade econômica da empresa, serão indedutíveis, para efeito de apuração do lucro real (art. 13, inciso VII, da Lei n.º. 9. 249/1995).*

*IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. JUROS DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO. Correta a tributação dos juros decorrentes de empréstimos concedidos a terceiros, quando tais receitas financeiras não tenham sido informadas na declaração de rendimentos.*

*IRPJ. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA. A partir de 01/01/1996, as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do lucro real trimestral deverão realizar, no mínimo, em cada trimestre, dois e meio por cento do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.*

*CSLL. DECORRÊNCIA. O que ficou decidido em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica aplica-se, também, à contribuição social sobre o lucro, na medida em que se trata de lançamento reflexo, originado da mesma matéria de fato.”*

O Auto de Infração IRPJ e o decorrente CSLL, doc.fl.s.79/97, foram lavrados em 12/12/2001, com ciência ao sujeito passivo na mesma data, tendo o fisco apurado que as seguintes irregularidades descritas na folha de continuação dos Autos:

*“001 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA DE DESPESAS. Valores lançados a título de despesas operacionais glosados por falta de comprovação.*

*002 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Valores lançados a título de “Conservação e Manutenção”, na conta 9610-6, que deveriam integrar o Ativo Permanente por se tratarem de benfeitoria realizadas em imóvel de terceiros.*

*003 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS. Valores lançados como despesas operacionais e considerados indedutíveis por se referirem a brindes distribuídos.*

*004 - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS Omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros previstos no contrato de mútuo celebrado entre o contribuinte e a empresa Lavanderia Everest Ltda, que anexamos ao presente, registrado na conta 00720-0, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação.*

*005 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - REALIZAÇÃO MÍNIMA. Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, no montante de R\$78.485,80, conforme demonstrativo que integra o presente, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação tributária."*

A parcela exonerada pela autoridade administrativa de primeira instância referiu-se ao montante de R\$24.710,78 Despesas Não Comprovadas (item 1) e R\$58.864,35 Realização Mínima do Lucro Inflacionário (item 5), todos estes parciais em relação ao item do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância em 01 de junho de 2005, doc.fl.s.345-v, e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário em 30 de junho de 2005, doc.fl.s.346/365, com os seguintes argumentos, em síntese:

Com relação à glosa de despesas (item 01), que parte refere-se a glosa em serviços prestados ao HTO, os quais já foram solicitadas as comprovações, outra parte foram solicitados para posterior juntada, e ainda outros documentos foram obtidos e anexados ao recurso, sendo as despesas necessárias, normais e usuais.

Quanto ao item 02, referem-se a valores desembolsados para atender a determinação legal da Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente - FEEMA, em proceder a diversas obras para adequação de suas instalações, não tendo comprovado o Ilustre Agente do Fisco que os desembolsos teriam resultado em aumento da vida útil do bem, ou seja, o prédio onde se desenvolve a atividade laborativa da contribuinte, o que seria ônus do Fisco.

Que é óbvio que os serviços foram realizados sob autorização do locador conforme contrato que venceria naquele ano, sendo, portanto, a amortização integral.

Ainda mais, a prevalecer a postura do Ilustre Agente Fiscal e do mui digno Relator, não consideraram as parcelas correspondentes aos duodécimos de amortização que eles consideraram corretas.

Que é imaterial a glosa como despesa indedutível a título de brindes.

A receita financeira sobre conta corrente mantida com a Lavanderia Everest Ltda, seria absorvida pelos prejuízos acumulados apurados no exercício ou pelos prejuízos acumulados que não foram considerados pela digna Autuante.



Pretendeu a Ilustre Auditora a tributação de um valor que já tinha sido realizada no Livro de Apuração do Lucro Real, no terceiro trimestre do ano-calendário de 1998, tendo havido erro de fato na declaração de rendimentos.

Que há prejuízos fiscais e comerciais que foram olvidados quando da lavratura do Auto de Infração e seu abandono provocaram sensível aumento da pretensa carga tributária indevidamente.

O Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso voluntário, doc.fls.376, fora questionado por esta Câmara, e exarada a Resolução 108-00.399 em 07 de dezembro de 2006 (fls.414/419) para a devida regularização.

É o Relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator.

Presentes os pressupostos quanto à admissibilidade do presente recurso, dele tomo conhecimento.

Até a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º.1976 (a qual se deu após a Resolução proposta neste processo) que declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória n.º. 699-41 de 1998, convertida na Lei n.º. 10.522 de 19/07/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto n.º.70.235, de 06/03/1972, o correto arrolamento de bens era condição "*sine qua non*" para o seguimento do Recurso Voluntário.

Conforme orientação da COSIT às unidades da SRF deixou-se de exigir o arrolamento como condição para seguimento de Recurso Voluntário, assim, considera-se cumprida a Resolução e atendidos os pressupostos legais para apreciação deste Recurso.

Não havendo questões preliminares, passo a examinar as questões de mérito.

Quanto à glosa de despesas, relativa aos valores remanescentes (relacionado às fls.333 do voto da autoridade recorrida), há que se prestigiar o Princípio da Verdade Material, tendo a contribuinte apresentado notas fiscais (doc.fl.389/406) que corroboram suas alegações quanto à necessidade e normalidade das despesas representadas pelas mesmas, haja vista que se referem aos produtos usualmente empregados em seu empreendimento, portanto, deverão ser abatidos os valores das notas fiscais anexadas ao Recurso (abaixo relacionadas), exceto a nota fiscal 00422 (fls. 384) no valor de R\$1.419,00 por se tratar de bens com características de brindes (sem que se possa afirmar sua necessidade e destinação).

Foram comprovadas e seus valores devem reduzir a base de cálculo tributável (item 001 do Auto de Infração às fls.80):

Documento	Fls.	Valor	F.GERADOR	EXONERADO
NF 10177	389	1.620,00		
NF 0002	383	1.041,82	1º. TRIM.1998	2.661,82
NF 002539	389	4.649,92		
NF 002559	390	5.144,40		
NF 002784	391	6.146,82		
NF 40118	404	2.539,66		
NF 7745	405	2.540,93		
NF 022520	406	1.185,84	3º. TRIM.1998	22.207,57



Quanto aos documentos ainda em pesquisa, nada a prover.

Em relação ao segundo item da Autuação, Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa ou Custo, por se tratar de benfeitoria e manutenção em imóveis de terceiros, acolho as razões do recurso para excluir a exigência. Não restou comprovado, pela natureza dos gastos, o aumento de vida útil do imóvel locado em face das benfeitorias realizadas, ou cláusula de contratual de indenização ao locatário (Contrato e Aditivo fls.145/155). Além disto, ainda que houvessem sido comprovadas as premissas basilares da glosa tributaria não se aplicou a dedução trimestral da amortização relativa a estes bens durante o prazo residual do contrato de locação.

Relativo à glosa das despesas com brindes, no valor de R\$1.419,00 a exigência deve ser mantida por ausência da necessidade e destinação dos bens adquiridos.

A tributação das receitas financeiras sobre conta corrente mantida com a Lavanderia deve ser mantida, não prosperando a alegação da contribuinte de que os valores destas receitas são absorvidos pelos prejuízos fiscais apurados no exercício ou pelos prejuízos acumulados, haja vista que às fls. 192/195 dos autos o auditor fiscal procedeu as compensações legais, exceto quanto aos valores excluídos da tributação em primeira instância e neste julgamento, pelo que necessário será a adequação dos demonstrativos após o julgamento, informando à contribuinte as retificações que deverão ser realizadas em sua contabilidade com relação ao estoque de prejuízos acumulados e das bases negativas após os ajustes. Ademais, a recorrente não contestou em sua impugnação a matéria, tampouco agora em fase de recurso, apenas pretendendo a compensação com prejuízos fiscais.

Quanto à tributação do lucro inflacionário no 4º. Trimestre/1998, realização mínima obrigatória (10% do LIA) no valor de R\$78.485,80, e não pelos quatro trimestres de 1998 (2,5% do LIA), como provido pela Autoridade Administrativa recorrida, reduzindo a base de cálculo tributável para R\$19.621,45, faço as considerações abaixo para em seguida decidir:

Conforme consta na DIPJ/99, fls.19/20 e 25/28, não foram oferecidos à tributação o saldo do Lucro Inflacionário Acumulado, conforme Demonstrativos do Lucro Inflacionário constantes dos arquivos da SRF, doc.fls.280/286, o saldo acumulado a realizar em 31/12/1995 era de R\$784.861,85, e em 31/12/1997 era de R\$627.890,05, não tendo sido oferecida a realização mínima obrigatória (2,5% por trimestre) prevista no artigo 8º. da Lei 9065/95.

A recorrente informa novamente no recurso que o Lucro Inflacionário fora realizado no 3º. trimestre de 1998, dado o enorme prejuízo fiscal apurado neste período e tudo demonstrado no LALUR. Mas em seu favor não traz elementos que possam comprovar o erro de fato no preenchimento de sua DIPJ99, onde não constou tal realização.

Entendo que não restou comprovado a realização mínima obrigatória, mormente pelo que consta no relatório do julgamento de primeira instância às fls.335, sem provas de que foi efetuada adição no LALUR, mas não foi informada na DIPJ/99, sendo certo que a efetividade da adição não aconteceu, assim, mantenho a tributação remanescente neste item, como consta do Acórdão recorrido.



Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência os valores das glosas das despesas nos valores das notas fiscais apresentadas anexadas a este recurso, como também em relação aos bens tidos como de natureza permanente em imóvel de terceiro deduzidos como despesa.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.

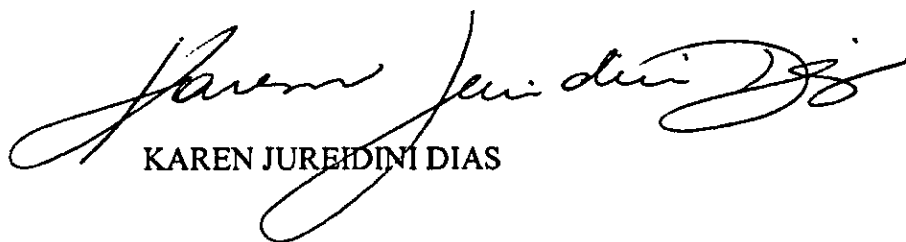
  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES.

## Voto Vencedor

Conselheira. KAREN JUREIDINI DIAS, Redatora designada

Quanto ao item 002 do Auto de Infração, Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa, o nosso entendimento é que se glosadas as benfeitorias em imóveis de terceiros (locado e com prazo vencido), ao menos deveria ser reconhecida a amortização anual no percentual de 20% (5 anos dado a indeterminação do prazo do contrato de locação). Desta forma deve-se aplicar a amortização segundo os valores trimestrais glosados.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.



KAREN JUREIDINI DIAS